



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009182-50.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ELIEL CANDIDO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A – BANCOOB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009182-50.2024.8.26.0196

Apelante : Eliel Candido Ferreira (Justiça Gratuita).
Advogada : Aline Silva de Andrade (Fls: 12).
Apelado : Banco Cooperativo do Brasil S/A – Bancoob.
Advogado : Paulo Roberto Joaquim dos Reis (Fls: 61).

Comarca: Franca

Voto nº 22086

bsa

SEGURO. Ação de cobrança de indenização securitária. Invalidez permanente. Sentença que reconheceu a ilegitimidade do banco réu, extinguindo a demanda, sem resolução do mérito. Inconformismo do autor. Preliminar arguida em contrarrazões de violação ao princípio da dialeticidade, afastada. Empregadora que celebrou contrato de seguro com a Seguradora Sincoob S.A. e não com o banco réu. Autor que tinha conhecimento de tal fato. Ilegitimidade passiva mantida. Impossibilidade de chamamento ao processo da seguradora. Autor que não demonstrou que informou a seguradora sobre o sinistro ocorrido, nem pleiteou o pagamento da indenização administrativamente. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Extinção da demanda mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de cobrança que Eliel Candido Ferreira move contra Banco Cooperativo do Brasil S/A – Bancoob, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, ressalvada a isenção da gratuidade.

Inconformado, **apela o autor**, sustentando que o réu e a Sicoob Seguradora fazem parte do mesmo grupo econômico, de modo que o réu é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Destaca que as duas empresas atuam de forma integrada na prestação de serviços financeiros e de seguros, além disso, compartilham o mesmo endereço, reforçando a tese de atuação unificada e responsabilidade solidária. Portanto, afirma que o apelado tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, devendo a sentença ser reformada para garantir o prosseguimento do processo. Cita precedentes. Subsidiariamente, requer o chamamento ao processo da empresa Sicoob

Apelação Cível nº 1009182-50.2024.8.26.0196 -Voto nº 22086

Seguradora de Vida e Previdência S.A.

Contrarrazões, fls. 180/191, pleiteando o não conhecimento do apelo, diante da ausência de dialeticidade do recurso.

É o relatório.

Quanto à preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, arguida em contrarrazões pelos réus, deve ser afastada, pois as razões recursais atacaram os fundamentos de fato e de direito da sentença, preenchendo os requisitos do art. 1.010 do CPC, devendo ser conhecida a apelação.

Denota-se dos autos que o autor afirma ser beneficiário de seguro de vida e acidentes pessoais celebrado entre a empresa AD Fischer Transportes e Sicoob Seguradora S.A., com cobertura securitária em caso de invalidez permanente (fls. 24).

Em razão de um acidente de trabalho (acidente de trânsito, visto o autor trabalhar como motorista de caminhão), o autor afirmou que tentou obter a indenização securitária, todavia sem sucesso, o que deu ensejo a propositura da presente demanda.

No que tange à ilegitimidade passiva do banco réu, não é pelo simples fato de a seguradora e o banco integrarem o mesmo grupo econômico, e por se tratar de relação de consumo, que ambos sejam solidariamente responsáveis pela cobertura securitária.

Há que se analisar as circunstâncias do caso concreto para se verificar se a parte autora tinha, ou não, fundadas razões para entender que a responsabilidade era de ambos, seguradora e banco.

Ainda que o banco tenha se valido de sua estrutura para venda do seguro, na qualidade de estipulante, não se verifica nos autos que o autor tinha fundada

dúvida sobre quem seria, ao certo, a parte legítima para ser responsabilizada pela cobertura securitária.

Pelos documentos juntados pelo autor verifica-se que o documento de fls. 24 não deixa margem a dúvidas sobre o fato de que a empregadora do autor celebrou contrato de seguro com Sicoob Seguradora S.A.

Assim sendo, o reconhecimento de ilegitimidade passiva do banco réu, era mesmo de rigor, não havendo elementos suficientes nos autos para afastar a extinção da demanda.

Consigne-se ainda que não há que se falar em chamamento ao processo da seguradora, pois não restou demonstrado nos autos que houve prévio requerimento administrativo da indenização pleiteada ou aviso do sinistro.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a seguradora não pode ser compelida a pagar indenização securitária se ausente o de aviso de sinistro:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO.

1. Ação de cobrança de indenização securitária ajuizada em 01/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 10/04/2022 e concluso ao gabinete em 09/02/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se, para a configuração do interesse jurídico na propositura de ação de cobrança de indenização securitária, é necessário prévio requerimento administrativo.

3. O interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação e decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial. Pressupõe, então, a alegação de lesão desse interesse.

4. O art. 771 do CC/02 exige que o segurado comunique o sinistro à seguradora, logo que o saiba, sob pena de perder o direito à indenização. Embora a finalidade precípua dessa norma seja evitar o agravamento das consequências geradas pelo sinistro, o aviso de sinistro representa a formalização do pedido de pagamento da indenização securitária. Antes disso, a seguradora não está obrigada a pagar, simplesmente porque não tem ciência do evento. Portanto, não realizada a comunicação acerca do sinistro, não há lesão a direito ou interesse do segurado.

5. Excepcionalmente, a ausência de requerimento administrativo prévio não obstará o prosseguimento do processo. Se já tiver se operado a citação da

seguradora, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara a sua resistência frente à pretensão do segurado, evidenciando a presença do interesse de agir. Porém, nem sempre a resposta da seguradora implicará impugnação ao pedido de pagamento. É possível por exemplo, que ela invoque a ausência de prévia solicitação administrativa, hipótese em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.050.513/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Assim, não tendo o autor sequer demonstrado que entrou em contato com a seguradora visando obter a indenização aqui pleiteada ou a avisou do sinistro, não há que se falar em chamamento ao processo dela.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por fim, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios majorados para R\$ 2.500,00, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento, ressalvada a isenção da gratuidade.

Do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora